

MINUTA PORTARIA

Ementa: Dispõe sobre diretrizes e critérios aplicáveis à estruturação, elaboração de documentos editalícios e contratuais e a governança para concessão de pequeno porte de estruturas, áreas ou instalações em unidades de conservação federais, assim como a seleção dessas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2;

RESOLVE:

Considerando que o uso público é umas das ferramentas estratégicas de suporte à conscientização ambiental e conservação de áreas protegidas;

Considerando que as parcerias com setor privado podem viabilizar investimentos em unidades de conservação, principalmente no desenvolvimento do turismo e na geração de trabalho e renda para as comunidades do entorno das unidades de conservação;

Considerando o artigo 14-C da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que autoriza a concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza;

Considerando a experiência do ICMBio na estruturação de projetos de concessão de unidades de conservação;

Considerando que as unidades de conservação têm tamanhos e desafios diversos na estruturação do uso público;

Considerando o artigo 25 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que autoriza a exploração de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade, entre os quais compreende aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal; e

Considerando a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratação na Administração Pública, resolve:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes e critérios aplicáveis ao processo de estruturação, elaboração de documentos editalícios, contratuais e a governança para a concessão de pequeno porte de serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos, em unidades de conservação federais, assim como a seleção dessas.

§ 1º. As concessões de pequeno porte tratadas nesta portaria serão destinadas a exploração de serviços e atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras ou reformas;

§ 2º. Poderão ser concedidas infraestruturas e áreas de visitação nas unidades de conservação que estejam regularizadas, desocupadas e ociosas;

§ 3º. A concessão de áreas para a implementação de novas infraestruturas e abertura de novos atrativos deverá observar as definições do planejamento do uso público da unidade de conservação;

§ 4º. As concessões de pequeno porte serão realizadas de forma onerosa, precedidas ou não de obras e reformas, cujo valor do contrato não ultrapasse R\$10.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I – Carência: período em que o ICMBio concede ao Concessionário, oportunizando a viabilização econômica, sem a obrigação do pagamento imediato da retribuição do período concedido, para a implementação do empreendimento.

II - Concessão de pequeno porte: contrato administrativo utilizado para concessão de serviços, infraestruturas e áreas em unidades de conservação federais, de forma onerosa, precedidos ou não da execução de obras ou reformas, cujo valor global da contratação não ultrapasse R\$ 10.000.00,00 (dez milhões de reais).

III – Poder Concedente: a União Federal, por intermédio do ICMBio.

IV - Concessionário: parceiro privado, signatário do CONTRATO, constituída de acordo com o disposto no EDITAL e seus ANEXOS, sob as

leis brasileiras, com o fim de exploração da CONCESSÃO DE PEQUENO PORTE.

V - Descomissionamento de infraestruturas: Os serviços de desfazimento de infraestruturas, estruturas móveis ou não, em desuso, abandonadas e inservíveis, implementadas pelo Concessionário no âmbito da Concessão de pequeno porte, objetivando a recomposição da área degradada, por meio de um plano de recomposição da específico, de forma a recuperar o ambiente ao seu estado natural, em qualquer momento da vigência contratual, considerando os critérios técnicos, assim como a conveniência e oportunidade da administração pública.

VI - Projeto básico: projeto técnico contendo o conjunto de elementos técnicos, econômicos e jurídicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e considerando a materialidade do objeto, para caracterizar a área, estrutura ou serviço a ser concedido.

VII - Procedimento licitatório: certame realizado na forma da legislação vigente aplicável, visando a obtenção da melhor oferta para a concessão de pequeno porte;

VIII - Prazo de implementação – período contratual estabelecido para o cumprimento das implementações obrigatórias.

IX – Outorga: valor devido pela Concessionária ao Poder Concedente, em contrapartida à concessão de pequeno porte.

X - Rescisão contratual: extinção do vínculo contratual no prazo de vigência por fato jurídico superveniente podendo decorrer de descumprimento de obrigação ou por desinteresse, de forma conjunta ou unilateral, conforme previsão contratual;

XI – Revogação: a extinção de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade;

XII - Gestão de contratos: é o conjunto de técnicas, procedimentos e ações que visam controlar, fiscalizar, monitorar e supervisionar o pleno cumprimento dos contratos pactuados entre o ICMBio e Concessionários.

Art. 3º As concessões de pequeno porte tratadas pela presente portaria serão estruturadas pelo ICMBio por meio de projeto básico simplificado com a modelagem e análise da viabilidade técnica, ambiental, econômica e financeira..

Art. 4º O projeto básico simplificado deverá apresentar conformidade e aderência ao Plano de Manejo da unidade de conservação, especialmente quanto ao zoneamento nele disposto e ao planejamento do uso público.

CAPÍTULO II – DA SELEÇÃO DO OBJETO A SER CONCEDIDO

Art. 6º A seleção das dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos nas unidades de conservação federais que serão incluídas no processo

de estruturação para a concessão de pequeno porte será feita pelo ICMBio, observando diretrizes estratégicas do Ministério do Meio Ambiente.

~~Art. 7º A unidade de conservação selecionada poderá contar com a reforma das estruturas existentes, assim como com a implementação de novas infraestruturas, áreas ou instalações considerando critérios técnicos e de viabilidade econômico-financeira.~~

Art. 7º A área objeto da concessão de pequeno porte deve estar com a regularização fundiária concluída previamente ao início dos trabalhos de estruturação de projeto.

Art. 8º A delimitação da área e dos serviços da concessão em tela será realizada considerando a viabilidade técnica, econômica e jurídica do projeto.

Art. 9º Em havendo uma lista de Unidades de Conservação Federais selecionadas, as regras para estabelecer as prioritárias são:

- I – Unidades de Conservação com infraestruturas ociosas ou em processo de depreciação;
- II – Unidades de conservação com planejamento do uso público aprovado;
e
- II– Unidades com necessidade de ordenamento da visitação e regulação da prestação de serviços de apoio à visitação.

Art. 10º A prestação de serviços no objeto da concessão deverá ser limitada à infraestrutura, área de visitação ou atrativo objeto da concessão de pequeno porte.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DE PEQUENO PORTE

Art. 11. A concessão de pequeno porte poderá abranger a reforma das estruturas existentes, assim como com a implementação de novas infraestruturas, áreas ou instalações, bem como serviços a ela referentes, considerando critérios técnicos e de viabilidade econômico-financeira

Art. 12 Os contratos de concessão de pequeno porte deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, sem prejuízo das demais obrigações:

- I - o valor devido à título de outorga a ser paga ao Poder ao Concedente;
- II - a forma e vencimento do pagamento do valor da outorga devida ao Concedente em parcelas mensais e sucessivas;
- III - quando estabelecido o prazo de carência, o início do pagamento da outorga referente ao período indicado, terá o vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao término da carência, conforme pactuação entre as partes;
- IV - os valores pactuados nos contratos de concessão de pequeno porte, sofrerão correção anual utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo;

V - a previsão dos seguintes acréscimos para as parcelas não pagas até a data do vencimento:

a) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

VI - a forma de parcelamento dos valores devidos ao Poder Concedente será autorizada no regime legal vigente, ou a que vier a ser pactuada entre o Concessionário e o Poder Concedente, se for o caso;

VII - no caso de inadimplemento por prazo superior a 180 dias consecutivos ou em até um período de 12 meses intercalados, acarretará rescisão contratual;

VIII - previsão de subcontratação de serviços de acordo com o estipulado em contrato;

IX - vedação à subconcessão parcial ou total do objeto da concessão de pequeno porte;

X - previsão de seguro garantia de 3% (três por cento) do valor do contrato;

XI - O valor do contrato deverá corresponder ao montante dos investimentos projetados acrescido do valor total estimado devido a título de outorga ao Poder Concedente;

XII - previsão de sistema de mensuração de desempenho com indicadores aptos a refletir a satisfação do visitante e manutenção das infraestruturas concedidas e/ou implementadas;

XIII - previsão de reversibilidade dos bens considerados essenciais à continuidade da operação dos serviços objeto da concessão ao final da vigência contratual;

XIV - previsão de vistoria prévia do objeto da concessão com a respectiva emissão do Termo de Vistoria;

Parágrafo único. O valor devido pelo Concessionário ao Poder Concedente será pago por meio de outorga fixa, salvo se devidamente fundamentado que a forma de remuneração deverá ser diversa desta.

Art. 13 O ICMBio poderá prever o adiamento do início do pagamento da outorga por meio de carência, objetivando a viabilização da implementação do projeto, atendendo a critérios técnicos e de conveniência e oportunidade.

I - o prazo de carência deverá corresponder ao período suficiente para o atendimento das condicionantes necessárias a viabilização do projeto.

II - o término do período de carência deverá ser expresso no termo contratual;

III - o início do pagamento da Outorga pelo Concessionário, dar-se-á no mês subsequente ao fim da carência, na forma pactuada no contrato celebrado entre as partes, respeitado o expresso no Edital de licitação e legislação vigente;

Art. 14 A concessão de pequeno porte se formalizará mediante contrato, que será regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública Federal.

Art. 15 Os contratos de concessão aqui indicados, serão regidos pelas cláusulas e preceitos de direito público, e devem estabelecer expressamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da proposta inserida no respectivo processo de licitação.

Art. 16 O contrato estabelecerá, minimamente, as seguintes obrigações ao Concessionário, sem prejuízo de outras previsões consideradas essenciais:

I - por quaisquer usos ou intervenções realizadas nas estruturas, áreas ou instalações concedidas nas unidades de conservação federais, zelar pela integridade física dos bens recebidos, utilizando-se de todos os meios legais para a proteção desses bens contra a ameaça de turbação ou esbulho;

II - todas as benfeitorias realizadas pelo concessionário nas estruturas, áreas ou instalações concedidas serão incorporadas aos bens do Poder Concedente em qualquer momento e/ou ao final do contrato sem direito à indenizações;

III - no tocante à entrega das estruturas, áreas ou instalações, ao final do contrato estas deverão estar em idênticas ou melhores condições do que na data do recebimento pelo Concessionário;

V - obter autorizações do Poder Concedente, assim como licenças ou alvarás necessários para a implementação do projeto, bem como suas renovações, se for o caso;

VI - manter a regular situação das autorizações do Poder Concedente, assim como licenças ou alvarás necessários e aplicáveis à atividade explorada pelo Concessionário, durante a vigência contratual;

V - imprimir a GRU nos sítios eletrônicos indicados pelo ICMBio ou solicitá-lo pelos canais de comunicação (pessoalmente, por telefone, e-mail e outros meios), para pagamento da outorga devida ao Poder Concedente, conforme previsão contratual;

VI - pagar pontualmente os encargos (taxas e serviços públicos, despesas de manutenção e conservação) legais e contratualmente exigíveis, no prazo estipulado relativo ao período vigente do contrato;

VII - levar imediatamente ao conhecimento do Poder Concedente o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

VIII - realizar a imediata reparação dos danos verificados no objeto concedido, ou nas suas instalações, provocadas por si, ou terceiros;

IX - não modificar a forma interna ou externa do imóvel ou infraestrutura concedida sem o consentimento prévio e por escrito do Poder Concedente, especialmente das estruturas com valor histórico ou com tombamentos específicos;

X - pagar as despesas de concessão de serviços públicos (telefone, internet, consumo de luz, gás, água e esgoto, dentre outros);

XI - disponibilizar aos usuários e à sociedade civil em geral, com periodicidade bianual, relatórios sobre serviços prestados pela Concessionária e os resultados alcançados pela concessão, em observância à legislação aplicável

Parágrafo único. As despesas decorrentes de taxas públicas, serviços ou de manutenção e conservação do imóvel, referente ao período de vigência do contrato, deverão estar quitadas no ato da devolução do objeto da concessão ao Poder Concedente, acompanhadas de comprovantes emitidos pelos responsáveis pela prestação dos serviços (municípios, concessionárias de energia, água, entre outros).

Art. 17 Mediante determinação do Poder Concedente, a Concessionária ficará responsável pelo descomissionamento de estruturas por ela instaladas que estiverem fora de uso ou abandonadas por, pelo menos, 12 (doze meses), obrigando-se à recomposição da área degradada.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 18 O procedimento licitatório de seleção e escolha do Concessionário será regido obedecendo os preceitos da Lei 8.987/1995 e Lei 14.133/2021, no que couber.

Art. 19 O edital de licitação deverá prever:

I - sempre que possível, o menor prazo para apresentação de propostas previsto na legislação vigente;

II – oferta de vários lotes de projetos de concessão em um único edital, quando couber;

III – o critério de julgamento de proposta será o de maior oferta feita pelo licitante vencedor, com pagamento total do montante ofertado como condição para assinatura do contrato de concessão.

Art. 20 A modalidade de licitação será a Concorrência, com apresentação de envelopes fechados, sem a possibilidade de realização de lances ou viva voz.

Art. 21 O processo licitatório contará com a inversão de fases; ou seja, primeiro a abertura dos envelopes da garantia de proposta, depois a proposta econômica e por fim documentos de habilitação.

Art. 22 O processo de licitação contará com fase recursal única.

Art. 23 Compete ao ICMBio elaboração da minuta de Edital e os seguintes documentos técnicos anexos, que instruirão a fase interna da licitação:

I - o projeto básico da concessão de pequeno porte;

II - a minuta de contrato da concessão de pequeno porte, acompanhada dos anexos necessários, elaborada com base nos ANEXOS XX e XXX desta portaria; e

III - o estudo de viabilidade econômica do projeto, acompanhada das respectivas planilhas que subsidiam esta avaliação.

Art. 24 Na fase de planejamento da licitação, será possível a oferta de estruturas e serviços em conjunto ou em separado, com intuito de viabilizar a promoção do melhor serviço de apoio à visitação nas Unidades de Conservação Federais, atentando sempre aos critérios técnicos e de conveniência e oportunidades estabelecidos pelo MMA e ICMBio.

Art. 25 Na fase de planejamento, será possível a previsão da oferta de um ou mais blocos de concessões no edital de licitação, com objetivo de promover a otimização de tempo e recursos no trâmite licitatório, privilegiando os princípios da economicidade e eficiência administrativa.

Art. 26 Compete ao ICMBio a condução e publicidade do processo de licitação para a seleção dos Concessionários.

§1º A minuta de Edital e seus anexos serão submetidos à análise de conformidade pela Comissão Permanente de Licitações, da Coordenação Geral de Administração, Tecnologia da Informação e Inovação - CGATI/DIPLAN, que a ajustará aos procedimentos licitatórios do ICMBio, garantindo sua adequação e correspondência ao projeto básico e à minuta de contrato e seus anexos.

§2º Quando houver necessidade de adequação na minuta de Edital e de seus anexos que implique em não conformidade entre esta e o projeto básico ou a minuta de contrato e seus anexos, estes ajustes serão submetidos ao Comitê Especial de Concessão que deliberará pelo melhor ajuste entre estes documentos.

Art. 27 A Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN/ICMBio será responsável pela realização das fases da licitação até a assinatura do contrato, devendo providenciar as respectivas publicações dos atos referentes à licitação, inclusive no site do ICMBio.

Art. 28. A Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN/ICMBio será responsável pela análise e manifestações técnicas de sua competência em todas as etapas do processo.

CAPÍTULO V – DA GESTÃO CONTRATUAL E FISCALIZAÇÃO (diretriz de Governança)

Art. 29 Cabe ao ICMBio a normatização dos procedimentos de gestão e fiscalização da concessão de pequeno porte, atentando para os seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo no atendimento ao disposto em legislação pertinente:

I - A gestão e fiscalização do contrato de concessão de pequeno porte deverá ser realizada pela Unidade de Conservação;

II - Quando houver projetos de reformas ou novas estruturas estes deverão ser submetidos à análise do SEINFRA;

Art. 30 A Comissão e Fiscalização de Acompanhamento do Contrato - CFAC será formada por um Gestor e um Fiscal de contrato, a ser designada pelo Gestor da Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Os membros da CFAC devem possuir um substituto que assumirá as atribuições do respectivo titular durante suas ausências e impedimentos eventuais ou regulamentares.

Art. 30 A designação da CFAC será realizada por meio de Ordem de Serviço ou outro instrumento designatório compatível.

Art. 31 Compete ao Gestor do contrato:

I - coordenar, supervisionar e orientar os trabalhos de planejamento, execução, fiscalização e monitoramento da concessão;

II - realizar comunicações junto à Concessionária, inclusive quanto à definição e cobrança de prazos sugeridos pelo fiscal;

III - instaurar o processo de aplicação de penalidade;

IV - decidir em primeira instância sobre a aplicação de sanção;

V - realizar consultas à CGEUP, sempre que necessário, para o adequado andamento da implementação do objeto da concessão;

VI – coordenar, supervisionar, orientar os trabalhos, assim como instruir processo administrativo próprio, para apuração de desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, quando necessário;

VII – preparar formulário de consulta jurídica, quando identificada a necessidade de alteração contratual por meio da celebração de aditivo;

VIII – encaminhar Relatório Anual de Fiscalização à CGEUP;

Art. 32 Compete ao Fiscal de Contrato:

I - conferir o seguro garantia de execução contratual, informando ao Gestor do Contrato com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência sobre a data de vencimento;

II – emitir, quando couber, a Guia de Recolhimento da União (GRU), com os eventuais acréscimos legais e contratuais de juros de mora e atualização monetária, para recolhimento pela Concessionária;

III – instruir, mensalmente, o processo administrativo próprio da fiscalização e acompanhamento do contrato, com o pagamento da outorga realizada pela Concessionária ou solicitar o comprovante junto à Coordenação de Arrecadação;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da concessão nos termos contratuais, notadamente nos aspectos da quantidade, qualidade, prazos e modo da prestação dos serviços e operação da área concessionada;

V - elaborar Relatório de Fiscalização Anual da execução contratual, abordando minimamente:

a) Consolidação das Informações Técnicas geradas no âmbito da fiscalização contratual durante o ano de referência;

b) Implementações/Obrigações realizadas;

c) Implementações/Obrigações programadas;

d) Inadimplências, quando houver;

e) Ações corretivas e/ou sancionatórias, quando houver;

f) Registros ordinários importantes.

Art. 33 O Gestor e Fiscal de Contrato poderão solicitar suporte técnico para análise dos dados enviados pela Concessionária, por intermédio do corpo técnico do Poder Concedente ou da contratação de serviço técnico especializado.

Art. 34 No monitoramento da execução da concessão deverão ser acompanhados, de forma contínua e mediante o uso indicadores capazes de aferir minimamente:

I - o grau de satisfação dos usuários; e

II - as condições de manutenção das infraestruturas.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Poderão participar do processo licitatório Pessoas Jurídicas individualmente ou em consórcio.

Art. 36 Visando trazer menor complexidade ao modelo e à gestão contratual, não deverão compor a estruturação dos projetos de concessão de pequeno porte a previsão de receitas acessórias e contratação de verificador de conformidade.

Art. 37 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.